



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VII/2022

Assunto: Proposta de Lei intitulada «*Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos*»

I
Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 3 de Dezembro de 2021, a proposta de lei intitulada «*Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos*», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 233/VII/2021, de 9 de Dezembro do mesmo ano.
2. Na reunião plenária do dia 16 de Dezembro de 2021, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, pelos 30 deputados presentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 279/VII/2021, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Fevereiro de 2022. Devido aos feriados do Natal e do Ano Novo e ao facto de a proposta de lei se revestir de alta tecnicidade, a Comissão solicitou por duas vezes, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada.
4. A Comissão procedeu à apreciação detalhada da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 7 de Janeiro, 17 de Fevereiro e 27 de Maio de 2022, e na reunião de 17 de Fevereiro de 2022 contou com a presença de representantes do Governo, que prestaram os respectivos esclarecimentos e explicações à Comissão. Entretanto, a assessoria desta Assembleia e a assessoria do Governo também mantiveram comunicação e colaboração estreitas, com vista ao aperfeiçoamento técnico-jurídico das normas da proposta de lei.
5. Ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo procedeu à alteração correspondente da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 20 de Maio de 2022, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.
6. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

7. No que concerne ao objectivo legislativo, a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei aponta o seguinte:

“Nos termos da lei vigente, as partes de um processo judicial ou seus mandatários apresentam, em geral, as peças processuais pessoalmente ou por carta registada e pagam as custas na Caixa Económica Postal, o que causa, sem dúvida, alguma inconveniência às partes. Com vista a prosseguir a política do governo electrónico e facilitar a participação das partes nos processos, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, com base em estudos aprofundados e na auscultação das opiniões dos sectores envolvidos, elaborou a presente proposta de lei que define o regime do envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos.”¹

8. Assim, o conteúdo da versão inicial da proposta de lei inclui, principalmente, o

¹ Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seguinte²:

Primeiro, no que respeita aos meios através dos quais se fazem o envio de peças processuais e o pagamento de custas, propõe-se que, para além dos meios existentes, as partes processuais e seus mandatários possam ainda optar pela utilização da plataforma electrónica para o efeito, independentemente das horas de expediente dos tribunais e das instituições com competência para receber o pagamento de custas. Entretanto, propõe-se ainda que a plataforma electrónica funcione de forma permanente e ininterrupta, prevendo-se que, em caso de suspensão do seu funcionamento devido a manutenção urgente ou problemas técnicos imprevisíveis, o termo do prazo do acto processual seja prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, desde que estejam preenchidas determinadas condições.

Segundo, em termos de envio de peças processuais, propõe-se a certificação da identidade dos utilizadores através de meio de identificação electrónica, para efeitos de verificação da sua apresentação pelas partes ou pelos seus mandatários, e procede-se à regulamentação da força probatória das peças processuais enviadas através da plataforma electrónica. Além disso, estabelece-se também que, após o recebimento das respectivas peças, cabe à secretaria do tribunal imprimi-las, com vista à sua junção ao suporte físico do processo e ao seu envio à parte contrária.

² Vide páginas 1 e 2 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos», e apresentação dos representantes do Governo, na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 16 de Dezembro de 2021, sobre a proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
李

Terceiro, no âmbito do pagamento de custas, propõe-se que, para além de numerário, cheque ou outro título emitido pelas instituições bancárias, o pagamento de custas possa ainda ser efectuado com recurso a cartão de débito, cartão de crédito ou outros meios de pagamento electrónicos, bem como através de plataforma electrónica em qualquer momento dentro do prazo.

9.

of

in

擇

Quarto, com vista à articulação com a implementação das medidas de electronização acima referidas, propõe-se ainda a introdução de alterações às normas respectivas do Código de Processo Civil, do Regime das Custas nos Tribunais e do Código de Processo Administrativo Contencioso.

NA

擇

✓

III

Apreciação na generalidade

✓

9. Na Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário 2021/2022, o Presidente do Tribunal de Última Instância referiu o seguinte: no que concerne à promoção da digitalização do funcionamento judicial, os tribunais, em cooperação com o Governo, planearam introduzir meios electrónicos no regime processual, e, numa primeira fase, vão ser lançados dois serviços electrónicos no âmbito dos tribunais, isto é, a apresentação das peças processuais e o pagamento das custas judiciais,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ambos por meios electrónicos. Acredita-se que, uma vez postos em prática, os referidos serviços vão poder dar resposta às solicitações da sociedade e elevar a eficiência judicial, assim como proporcionar certa experiência para a implementação, na próxima fase, da notificação e citação por via electrónica, entre outras medidas, contribuindo, deste modo, para aprofundar a digitalização do funcionamento judicial.³

10. A fim de se articular melhor, ao nível jurídico, com este trabalho, o Governo determina, nas Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2022 - área da Administração e Justiça, a elaboração da lei relativa à digitalização dos processos judiciais como projecto legislativo com prioridade de acompanhamento e concretização⁴. Ouvidas e tidas em conta plenamente as opiniões do Conselho dos Magistrados Judiciais, do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, do Gabinete do Procurador e da Associação dos Advogados, o Governo concluiu os respectivos trabalhos de elaboração legislativa e submeteu à Assembleia Legislativa a proposta de lei em causa.

11. Na opinião da Comissão, a proposta de lei intitulada “Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos” proporciona fundamentos ao nível de regime para os serviços electrónicos a lançar pelos tribunais na primeira fase, representando um bom início da promoção da electrónica dos processos

³ Vide website dos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China: <https://www.court.gov.mo/pt/subpage/news?id=2465>

⁴ Vide Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2022 - área da Administração e Justiça, págs. 19 e 20, https://www.policyaddress.gov.mo/data/policyAddress/2022/pt/1_2022SAJ_p.pdf



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

judiciais, pois a mesma dá acompanhamento ao desenvolvimento quer da era da *internet* quer das tecnologias informáticas e, com base nos meios tradicionais através dos quais se efectuam o envio de peças processuais e o pagamento de custas, disponibiliza mais uma opção às pessoas, o que contribuirá para satisfazer as necessidades diversificadas em matéria judicial e oferecer serviços judiciais mais convenientes e céleres, portanto, a Comissão manifestou a sua concordância. Entretanto, a Comissão também espera que, com base nisto e tendo como meta a *electronização* de todas as etapas do processo judicial, se promova continuamente a *electronização* do funcionamento judicial de Macau e se crie proactivamente um modelo de processo judicial electrónico que corresponda às necessidades práticas.

12. A este respeito, segundo os representantes do Governo, tendo em conta as experiências de outros países e regiões, todos optaram pela implementação ordenada e gradual dos trabalhos de *electronização* dos processos judiciais, por forma a permitir que os órgãos judiciais, durante a implementação, pudessem descobrir os problemas existentes e procurar as insuficiências, reduzindo assim o impacto no funcionamento dos tribunais. Neste sentido, após a aprovação da proposta de lei e a obtenção de uma certa experiência prática, e com base no melhoramento gradual do envio de peças processuais e do pagamento de custas por meios electrónicos, serão realizados estudos de viabilidade sobre outras medidas de *electronização* dos processos judiciais, tais como a notificação electrónica e a consulta *online* quer da situação dos processos quer dos autos, e proceder-se-á à sua implementação de forma faseada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13. **No que concerne ao âmbito de aplicação da proposta de lei**, a Comissão deu atenção ao facto de, além dos processos do trabalho, civil, administrativo contencioso e penal referidos expressamente na versão inicial da proposta de lei, algumas leis, como a Lei n.º 3/2001, *Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau*, a Lei n.º 3/2004, *Lei eleitoral para o Chefe do Executivo*, e a Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, *Direito de reunião e de manifestação*, assim como a proposta de lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”, que se encontra em apreciação na Assembleia Legislativa, também conterem algumas disposições especiais relativas ao processo judicial, por isso, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se a proposta de lei também é aplicável às mesmas.
14. Segundo os representantes do Governo, a sua intenção legislativa é que o envio de peças processuais ao tribunal, pelas partes e seus mandatários, através da plataforma electrónica e o pagamento de custas por meios electrónicos sejam aplicáveis a todos os processos judiciais, e os mesmos afirmaram que iam proceder ao ajustamento técnico da redacção em questão.
15. **Em relação ao envio de peças processuais**, sugeria-se, na versão inicial da proposta de lei, o seguinte: no âmbito do processo penal, o disposto sobre o envio de peças processuais através da plataforma electrónica apenas é aplicável a partir da recepção dos autos no tribunal competente na fase de julgamento. Assim, a Comissão solicitou ao proponente explicações sobre o seu motivo.

h
子
a
of
the
輝
V
林
✓
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16. Segundo as explicações dos representantes do Governo, o motivo principal disto é a necessidade de observar as exigências do princípio do segredo de justiça. Na realidade, dirigir o inquérito de casos criminais é competência do Ministério Público, que é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal para proceder à investigação e à recolha de provas em relação aos factos criminosos e seus agentes, por forma a determinar a existência, ou não, de crime, e a responsabilidade do agente, e a decidir sobre a dedução, ou não, de acusação. Depois de deduzir a acusação, se não for aberta a instrução, o caso é encaminhado para os juízos criminais, para efeitos de julgamento; se for aberta a instrução, esta é dirigida pelo juiz do Juízo de Instrução Criminal, a fim de, após uma investigação mais profunda, decidir sobre a pronúncia ou a não-pronúncia, e, em caso de pronúncia, o caso é encaminhado para os juízos criminais, para a realização de julgamento. É de esclarecer que, em relação ao caso criminal em que o tribunal de primeira instância seja o Tribunal de Segunda Instância ou o Tribunal de Última Instância, a sua instrução e jurisdição também passam a ser exercidas pelo tribunal da instância correspondente. Na fase de inquérito e de instrução em processo penal, observa-se as normas relativas ao princípio do segredo de justiça, portanto, não convém publicar o respectivo processo e, por conseguinte, enviar as peças processuais por meios electrónicos. Com vista a salvaguardar o segredo de justiça, só após a recepção dos autos no tribunal competente na fase de julgamento, isto é, na fase de julgamento e de recurso, é que as peças processuais podem ser enviadas através da plataforma electrónica.

Handwritten marks: a stylized 'y' and a signature.

Handwritten marks: a signature and a checkmark.

Handwritten marks: a signature and a checkmark.

Handwritten marks: a signature and a checkmark.

Handwritten marks: a checkmark.

Handwritten marks: a signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

17. De acordo com o artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, a utilização da plataforma electrónica para o envio de peças processuais é facultativa, assim, **as questões da sua segurança e confidencialidade** vão afectar directamente quer a vontade das pessoas em utilizá-la quer a promoção e a aplicação dos serviços electrónicos no âmbito do processo judicial. Como não se faz muita referência a este aspecto na proposta de lei, a Comissão pretendeu saber o seguinte: se ocorrerem, por exemplo, intercepções ilegais de informações e ataques de *hackers*, que são problemas respeitantes, nomeadamente, à cibersegurança, à segurança de dados e à protecção de informações pessoais, já existe um regime para a sua regulação? Quanto ao armazenamento, utilização e tratamento de informações, — existe algum mecanismo de fiscalização correspondente?

Handwritten notes and signatures on the right margin of paragraph 17

18. Segundo as explicações dos representantes do Governo, em termos de segurança, o n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei prevê que “*devem ser implementadas medidas de segurança tecnológica adequadas para assegurar o normal funcionamento da plataforma electrónica, bem como a integridade, autenticidade e segurança dos documentos e dados, prevenindo, em especial, que a plataforma seja comprometida por actos não autorizados*”; para além desta norma de princípio, é também aplicável a norma do nível elevado exigida pela Lei n.º 13/2019, *Lei da cibersegurança*, para a gestão e o funcionamento da plataforma electrónica; e as infracções, como as intercepções ilegais de informações e os ataques de *hackers*, vão ser reguladas e sancionadas pela Lei n.º 11/2009, *Lei de combate à criminalidade informática*, alterada pela Lei n.º 13/2019 e pela Lei n.º 4/2020.

Handwritten notes and signatures on the right margin of paragraph 18



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto à confidencialidade das informações, os tribunais já dispõem de um regime rigoroso de fiscalização, segundo o qual só o pessoal competente é que pode consultar as peças processuais electrónicas, sendo ainda necessário observar as normas relativas, sobretudo, à protecção de dados pessoais e ao segredo de justiça.

19. **No que toca ao pagamento de custas**, a Comissão solicitou ao proponente que apresentasse os meios de pagamento electrónico, e manifestou a esperança de os tribunais tomarem medidas adequadas para informar o público de todos os meios de pagamento electrónicos disponíveis à sua escolha.

20. Segundo os representantes do Governo, o pagamento de custas por meios electrónicos contempla a forma *online* e a forma *offline*: na primeira, o pagamento pode ser feito através da plataforma electrónica dos tribunais ou da página de serviços de pagamento electrónico de custas da Conta Única de Acesso Comum aos Serviços Públicos da RAEM, independentemente do horário de expediente; na segunda, o pagamento é efectuado pelo pagador presencialmente nas instituições com competência para o receber, através de meios de pagamento electrónicos, por exemplo, cartões de débito e de crédito, por isso, está condicionado ao horário de expediente das mesmas. O *website* dos tribunais vai dispor de uma página específica destinada a divulgar, ao público, informações sobre a utilização da plataforma electrónica, incluindo as relativas à suspensão dos serviços electrónicos e às operações de manutenção. Em simultâneo, também vão ser elencadas, nesta página específica, as informações sobre todos os meios de pagamento electrónicos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aceites, para o conhecimento do público.

IV

Apreciação na especialidade

21. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à sua harmonização com outras leis, à perfeição da sua redacção e à correspondência entre as versões em chinês e em português, entre outras questões ao nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da futura lei.
22. Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei apresentada formalmente pelo Governo em 20 de Maio de 2022.

Designação da proposta de lei

23. A proposta de lei denomina-se “Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos”, mas olhando para o seu conteúdo, a denominação mais precisa deveria ser “Envio de peças processuais através de plataforma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

electrónica específica dos tribunais e pagamento de custas por meios electrónicos”.
No entanto, tendo em conta que a designação deve ser apresentada de forma sucinta e que, em sentido lato, a plataforma electrónica específica dos tribunais também é um meio electrónico, mantém-se assim esta designação.

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto e âmbito

24. Este artigo resultou da fusão e simplificação dos artigos 1.º e 2.º da versão inicial da proposta de lei, e a sua epígrafe também foi alterada correspondentemente.

— 25. No n.º 1, uma vez que os sujeitos do envio de peças processuais e os do pagamento de custas podem não ser os mesmos, para evitar ambiguidades ao nível da interpretação em chinês, foi eliminada a expressão “pelas partes”. Entretanto, com vista à sua distinção da plataforma electrónica uniformizada, o proponente clarificou também que a plataforma electrónica prevista na proposta de lei é a “plataforma electrónica específica dos tribunais”, e aditou uma abreviatura para a mesma. Além disso, foi aditada ainda a expressão “nos processos judiciais”, por forma a reflectir a intenção legislativa, isto é, a proposta de lei é, em princípio, aplicável a todos os processos judiciais. No entanto, é de esclarecer que, em termos de envio de peças processuais, a presente proposta de lei foi elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 100.º do Código de Processo Civil, portanto, a mesma, enquanto seu diploma regulamentar, é, sem dúvida, aplicável ao processo civil e,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também a outros processos judiciais, pelo facto de a estes serem aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as disposições da lei processual civil. No que respeita ao pagamento de custas, a versão inicial da proposta de lei dispunha um mesmo tratamento, sem distinção, para o mesmo e para o envio de peças processuais, ou seja, ambos eram feitos através da plataforma electrónica; no entanto, nos termos do artigo 10.º da proposta de lei, para além da plataforma electrónica, o pagamento de custas pode ainda ser efectuado por outros meios de pagamento electrónicos, portanto, procedeu-se a uma alteração, no sentido de o pagamento de custas passar a ser feito “por meios electrónicos”, para corresponder melhor ao conteúdo em concreto da proposta de lei, tendo sido eliminada a expressão “nos tribunais”.

26. No n.º 2, ou seja, o n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento ligeiro da sua redacção.

Artigo 2.º - Utilização facultativa

27. Este artigo é o artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.

28. Foi simplificada a epígrafe em chinês, que passou de “自願選擇使用” para “自願使用”.

29. Tendo em conta o facto de os sujeitos do pagamento de custas por meios electrónicos não se limitarem às partes e seus mandatários, e a possibilidade de a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

redacção em chinês do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei conduzir facilmente a mal-entendidos, procedeu-se à eliminação da expressão “pelas partes e seus mandatários” deste artigo e ao ajustamento adequado da redacção.

Capítulo II - Plataforma electrónica

Secção I - Disposições fundamentais

Artigo 3. - Entidade responsável

30. Segundo os esclarecimentos prestados pelos representantes do Governo à Comissão durante a apreciação, cabe ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância a gestão e a manutenção da plataforma electrónica prevista na proposta de lei. Assim, o proponente aditou este artigo, com vista a clarificar a respectiva entidade responsável.

Artigo 5.º - Funcionamento

31. Foi alterado o prazo para a comunicação com antecedência das operações de manutenção ordinária da plataforma electrónica específica dos tribunais, previsto no n.º 2, de “com a antecedência mínima de dois dias”, sugerido na versão inicial da proposta de lei, para “com a antecedência de cinco dias”, o que corresponde ao previsto no Regulamento Administrativo n.º 35/2018, *Serviços electrónicos*, para a plataforma electrónica uniformizada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32. Em relação ao conteúdo da comunicação, os representantes do Governo afirmaram que vão ser comunicadas não só a hora de início da manutenção, como também a hora do seu término, para que as pessoas possam preparar-se bem.
33. Nos n.ºs 2 e 4, foi alterada a expressão “qualquer um dos meios legalmente admitidos”, sugerida na versão inicial da proposta de lei, para “qualquer um dos outros meios legalmente admitidos”, por forma a uniformizar a expressão adoptada, reflectindo-se com precisão a intenção legislativa.
34. Nos n.ºs 2 a 4, como estão previstas, em simultâneo, as duas situações, ou seja, o envio de peças processuais e o pagamento de custas, adoptaram-se as expressões “prazo processual” e “prazo de pagamento”, respectivamente, para indicar os prazos correspondentes, e procedeu-se ao ajustamento adequado e simplificação da redacção.

Secção II - Envio de peças processuais

Artigo 6.º - Envio de peças processuais através da plataforma electrónica

35. Foi aperfeiçoada a epígrafe deste artigo, que passou de “envio de peças através de plataforma electrónica”, sugerida na versão inicial da proposta de lei, para “envio de peças processuais através da plataforma electrónica”.
36. O n.º 1 prevê que os sujeitos que podem utilizar a plataforma electrónica para o envio de peças processuais são as partes e seus mandatários. Em relação a outros



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indivíduos envolvidos nos processos judiciais, segundo as explicações dos representantes do Governo, a possibilidade de utilizar a plataforma electrónica para esse efeito depende do facto de as diversas leis processuais concederem, ou não, aos mesmos, direitos idênticos aos dos referidos sujeitos.

37. Em relação ao n.º 2, a versão inicial da proposta de lei sugeria o seguinte: *“Para efeitos do disposto na presente lei, as peças processuais incluem os documentos que as acompanham e o processo administrativo previsto no artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.”* Ora, tendo em conta que o processo administrativo está previsto no artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso e que o artigo 158.º do Título IV (Processo judicial tributário) do Código Tributário, constante da proposta de lei intitulada “Aprovação do Código Tributário” que se encontra em apreciação na Assembleia Legislativa, prevê igualmente a remessa do processo administrativo, e, tendo ainda em conta a intenção legislativa do proponente, a presente proposta de lei também é aplicável aos mesmos. Neste sentido, do ponto de vista técnico-legislativo, não convém indicar, aqui e em particular, o processo administrativo “previsto no artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso”, a fim de evitar limitações na sua aplicação, portanto, foi eliminada a referida expressão.

38. Quanto ao n.º 3, como os sujeitos que podem utilizar a plataforma electrónica para o envio de peças processuais já estão previstos no n.º 1, para evitar repetições, foi eliminada a expressão “as partes e seus mandatários” constante da versão inicial da proposta de lei, e foi ajustada e aperfeiçoada adequadamente a redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

39. Procedeu-se à divisão do conteúdo do n.º 4 da versão inicial da proposta de lei em dois números, isto é, os n.ºs 4 e 5. O n.º 4, na sequência do número anterior, regulamenta o meio de identificação electrónica; o n.º 5 dispõe que a utilização da plataforma electrónica está sujeita à observância dos respectivos termos de utilização e requisitos técnicos, o que se articula com o número seguinte e, com base nisto, de modo mais claro: *“respectivos termos de utilização e requisitos técnicos, definidos por despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância, a publicar no Boletim Oficial, os quais constam ainda da referida plataforma”*.

40. Procedeu-se à integração do conteúdo do n.º 5 da versão inicial da proposta de lei no n.º 2 do artigo 7.º.

41. Na sequência das alterações acima referidas, foi ajustada e aperfeiçoada a redacção do n.º 6.

Artigo 7.º - Efeitos jurídicos

42. Ao nível técnico, procedeu-se à alteração da epígrafe deste artigo, de “força probatória” sugerida na versão inicial da proposta de lei para “efeitos jurídicos”.

43. De igual modo, procedeu-se correspondentemente ao ajustamento técnico do n.º 1 e à eliminação da expressão “nos termos definidos para as públicas-formas”.

44. Tal como foi referido anteriormente, procedeu-se à integração do conteúdo do n.º 5 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei no n.º 2 deste artigo, assim como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao ajustamento, com base nisto, da sua redacção, e à complementação do seu conteúdo de acordo com o Código de Processo Civil. Além disso, após uma revisão das situações elencadas exemplificativamente neste número, o proponente entendeu não ser adequado elencar, em simultâneo, a situação “for requerida pela contraparte a sua exibição” e as situações constantes das outras duas alíneas, pois a necessidade de exhibir ou apresentar os originais é ajuizada e decidida pelo juiz consoante as circunstâncias em concreto, e não está dependente do requerimento da contraparte. Assim sendo, para evitar interpretações erradas, o proponente acabou por eliminar a alínea 2) do n.º 2 deste artigo da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 8.º - Prazo

45. Foi ajustada ligeiramente e simplificada adequadamente a redacção deste artigo.

Artigo 9.º - Funções da secretaria

46. Foi simplificado o prómio do n.º 1, para fazer destacar o seu conteúdo essencial.

47. Tendo em conta que o conteúdo das peças processuais enviadas pode não ser apenas texto escrito, pois é possível que as mesmas contenham ainda gravação sonora, visual ou audiovisual, foi alterado o termo empregado na alínea 2) do n.º 1, de “imprimir” para “produzir”, e foi eliminada a expressão “em suporte de papel”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

48. Procedeu-se à alteração de uma expressão em chinês constante da alínea 3) do n.º 1.

49. Foi aperfeiçoada a redacção do n.º 3.

Secção III - Pagamento de custas

50. Foi alterada a epígrafe desta secção, eliminando-se a expressão “nos tribunais”, com vista a manter a correspondência com a designação e o objecto da proposta de lei.

Artigo 10.º - Meios de pagamento electrónico

51. Uma vez que não há limitações quanto aos sujeitos que pagam as custas através da plataforma electrónica ou outros meios de pagamento electrónicos, procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 1 e à alteração de uma expressão.

52. No n.º 2, foi pormenorizada a expressão “em qualquer dia do respectivo prazo processual”, sugerida na versão inicial da proposta de lei, que passou a ser “em qualquer dia, até à data limite de pagamento constante da guia”, e procedeu-se a um ajustamento ligeiro da redacção em português.

53. Procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 3 deste artigo.



Capítulo III - Alterações legislativas

54. O artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei sugeria a introdução de algumas alterações nos artigos 93.º e 102.º do Código de Processo Civil. Tendo em conta que o conteúdo das referidas alterações já está previsto na Secção II do Capítulo II da proposta de lei, e a presente proposta de lei foi elaborada de acordo com o n.º 2 do artigo 100.º do Código de Processo Civil, o qual permite que as partes possam, nos termos previstos em diploma regulamentar, praticar actos processuais através de telecópia ou por meios telemáticos, assim, a presente proposta de lei e o Decreto-Lei n.º 73/99/M, de 1 de Novembro, que regula o uso da telecópia nos actos processuais, têm a mesma natureza, logo ambos podem servir de disposições complementares do Código de Processo Civil. Mais, aquando da elaboração do Decreto-Lei n.º 73/99/M, de 1 de Novembro, o mesmo não efectuou quaisquer alterações ao Código de Processo Civil e, ao longo do tempo, tem sido eficaz, portanto, do ponto de vista técnico, também não há agora necessidade de a presente proposta de lei introduzir alterações nas disposições respectivas do Código de Processo Civil, daí a eliminação das alterações sugeridas.

Artigo 11.º - Alteração ao Regime das Custas nos Tribunais

55. Este artigo é o artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei.

56. No prómio deste artigo, complementaram-se a data de publicação e o número do decreto-lei que aprova o Regime das Custas nos Tribunais, ou seja, aditou-se a



expressão “aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro”, e ajustou-se adequadamente a redacção.

Artigo 123.º do Regime das Custas nos Tribunais (Depósitos e pagamentos)

57. No n.º 1, como, para além dos meios de pagamento tradicionais, as custas podem ainda ser pagas por meios electrónicos, foi alterada a expressão “são” constante da versão inicial da proposta de lei para “podem ser”.

58. No n.º 2, tendo em consideração que, para além da secretaria do tribunal, a do Ministério Público também pode receber as quantias relacionadas com as suas atribuições e aceitar o seu pagamento através dos meios de pagamento electrónicos indicados, procedeu-se à complementação do conteúdo correspondente na redacção. Mais, segundo as explicações dos representantes do Governo, a “plataforma electrónica prevista em diploma próprio” constante da versão inicial da proposta de lei é a “plataforma electrónica específica dos tribunais” prevista na presente proposta de lei, e não a “plataforma electrónica uniformizada” prevista no Regulamento Administrativo n.º 35/2018, *Serviços electrónicos*, assim, para clarificar isto, o proponente alterou a expressão “plataforma electrónica prevista em diploma próprio”, constante da versão inicial da proposta de lei, para “plataforma electrónica específica dos tribunais”, aditou uma abreviatura para a mesma, e procedeu à alteração da respectiva redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 124.º do Regime das Custas nos Tribunais (Contas para depósitos e levantamentos)

59. Tendo em conta que, além de ser necessário dispor de contas “nas instituições financeiras que funcionam junto da plataforma electrónica referida no n.º 2 do artigo anterior”, como sugerido na versão inicial da proposta de lei, é também necessário, em relação aos outros meios de pagamento electrónicos, dispor de contas nas respectivas instituições financeiras, o proponente procedeu ao ajustamento e ao melhoramento da redacção do n.º 2.

Artigo 126.º do Regime das Custas nos Tribunais (Menções constantes das guias)

60. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em português da alínea a) do n.º 1.

61. Procedeu-se à simplificação da redacção do n.º 2.

Artigo 127.º do Regime das Custas nos Tribunais (Entrega do duplicado das guias)

62. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em português do n.º 3.



Artigo 128.º do Regime das Custas nos Tribunais (Relação e controlo das importâncias pagas)

63. Na sequência da alteração do n.º 2 do artigo 124.º do Regime das Custas nos Tribunais acima referida, o proponente procedeu ao correspondente ajustamento do n.º 2 deste artigo, alterando a expressão “instituições financeiras que funcionam junto da plataforma electrónica” para “instituições financeiras referidas no n.º 2 do artigo 124.º”, por forma a corresponder à situação em concreto.

Artigo 12.º - Alteração ao Código de Processo Administrativo Contencioso

— 64. Este artigo é o artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

65. O artigo 41.º do Código de Processo Administrativo Contencioso em vigor não afasta a possibilidade de enviar a petição por outros meios, e, nos termos do artigo 1.º do mesmo Código, aplica-se o disposto, “subsidiariamente e com as necessárias adaptações, na lei de processo civil”. Neste sentido, como, na altura, foi possível aplicar o Decreto-Lei n.º 73/99/M, de 1 de Novembro, sem se alterar o Código de Processo Administrativo Contencioso, para o envio da petição através de telecópia, agora, vai ser, então, igualmente possível, nesta circunstância e nos termos da presente proposta de lei, enviar a petição através da plataforma electrónica específica dos tribunais, daí a eliminação da alteração sugerida do artigo 41.º do Código de Processo Administrativo Contencioso e o ajustamento correspondente do proémio do artigo 12.º da proposta de lei.



b

Handwritten signature

Artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (Remessa do processo administrativo)

Handwritten mark

66. Neste momento, a remessa do processo administrativo tem de ser efectuada com o respectivo suporte em papel, portanto, é necessário proceder à alteração correspondente do artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, no sentido de possibilitar o seu envio através da plataforma electrónica específica dos tribunais.

Handwritten signature

67. Tendo em consideração que o artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso foi elaborado tendo como pressuposto o documento em suporte de papel, a fim de manter a lógica e a coerência entre diversos números deste artigo e de evitar a repetição do conteúdo, deixou de se adoptar a forma legislativa de proceder à alteração de determinados números, passando-se a aditar, com base nos oito números anteriores deste artigo, um novo n.º 9, segundo o qual *“para efeitos do disposto no presente artigo, o processo administrativo e todos os demais documentos relativos à matéria do recurso contencioso podem ser enviados, nos termos da lei, através da plataforma electrónica específica dos tribunais”*.

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

27 de Maio de 2022

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature of Leong Sun lok

Leong Sun lok

(Secretário)

Handwritten signature

Handwritten signature of Si Ka Lon

Si Ka Lon

Handwritten signature

Handwritten signature of José Maria Pereira Coutinho

José Maria Pereira Coutinho

Handwritten checkmark

Handwritten signature of Leong On Kei

Leong On Kei

Handwritten signature of Zheng Anting

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W 子

Lei Chan U

u. j

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou